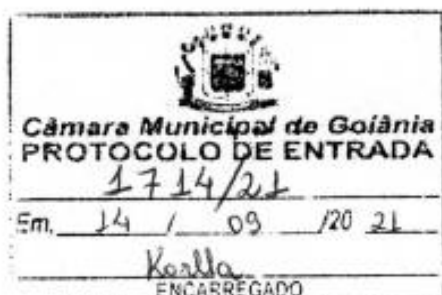




VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

PROJETO DE LEI Nº. 00425 DE SETEMBRO DE 2021.



Altera a Lei nº.10.570 de 10 de dezembro de 2020, para determinar a apreensão de animais e dos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na comercialização irregular de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o *caput* do artigo 1º da Lei nº.10.570 de 10 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica proibida a comercialização de qualquer espécie animal em Pet Shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares no Município de Goiânia”.

[...]

Art.2º Inclui o inciso III e os parágrafos 6º e 7º no artigo 3ª da Lei nº.10.570 de 10 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“III – apreensão dos animais e respectivos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na publicidade de comercialização irregular de animais, imediatamente no flagrante da infração administrativa, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão.

[...]





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

§6º Os instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na publicidade da comercialização irregular de animais deverão ser destruídos e/ou inutilizados definitivamente.

§7º O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos de apreensão estabelecido por esta Lei, devendo obrigatoriamente determinar o órgão competente, os meios de execução e a destinação, ética e humanitária, para os animais em vulnerabilidade.

§8º O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza, respectivos valores e características intrínsecas”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.



Vereadora Luciula do Recanto
Gabinete Animal

Gab 25



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,**

A **Vereadora Luciula do Recanto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar **PROJETO DE LEI** que altera a **Lei nº.10.570 de 10 de dezembro de 2020, para determinar a apreensão de animais e dos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na comercialização irregular de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares e dá outras providências**, submetendo-o à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis e dos Dignos Pares. A seguir será exposta justificativa para certificar a necessidade da presente proposição.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO CORRETA DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

De maneira geral a fauna é considerada como uma verdadeira riqueza para a humanidade, por seu notável valor ecológico, científico, econômico e cultural. Lamentavelmente, uma parcela considerável da sociedade não reconhece, de forma condigna, a magnitude desses valores. Grande parte da população e dos governantes não têm consciência do valor ecológico que as espécies da fauna desempenham na estruturação e manutenção dos ecossistemas e que depende delas o equilíbrio biológico essencial para todas as formas de vida.

Muitos países passaram a utilizar os recursos da fauna como fonte de renda, sendo a exportação e a venda de animais e subprodutos, uma importante atividade econômica. O comércio ilegal ou manutenção em gaiolas e ambientes inapropriados apresenta-se como um dos principais problemas a serem resolvidos pelos órgãos responsáveis pela proteção da fauna. No entanto, a ausência de critérios claramente definidos sobre os procedimentos específicos referentes a esses problemas dificulta a tomada de decisão e a ação dos órgãos de fiscalização.



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

A destinação adequada da fauna apreendida apresenta-se como um dos principais problemas a serem resolvidos pelos órgãos ambientais. Historicamente, em todo o país os zoológicos têm sido depositários das apreensões de fauna, mesmo não sendo esta a sua função. Desta forma, as atitudes e cuidados governamentais quanto o uso e a destinação da fauna apreendida, devem ser avaliados de forma técnica, legal e ética, sendo obrigação das autoridades constituídas proporcionar destino apropriado aos animais apreendidos, viabilizando a implantação de locais adequadamente constituídos e equipados, onde sejam efetuadas a identificação e triagem, além da reabilitação ou da destinação para programas de criação e manutenção em abrigos.

DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Constituição Federal prevê explicitamente que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna e da flora. Este dever de cuidado por parte do Poder Público, que é a **tutela constitucional do meio ambiente**, fica ainda mais evidente no artigo abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelece a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria:

Art. 63-Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

[...]

e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Respeitados todos os ditames constitucionais e legais, pugna-se pela aprovação da matéria, uma vez que, salvo melhor juízo, não existe nenhum óbice que macule a presente proposição legislativa. É essencial o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Vereadora Luciula do Recanto
Gabinete Animal

Gab 25 
Vereadora Luciula do Recanto

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.

- DER -
PROTOCOLO - GERAL
A (o) <i>Directoria</i>
<i>Legislativa</i>
Em <i>14</i> / <i>09</i> / <i>20</i> <i>21</i>
<i>lays</i>
ENCARREGADO

CAMARA MUNICIPAL
FLS *07*
PROTOCOLO
K
31/09/2021

A large, fluid handwritten signature or scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and long, sweeping strokes, dominates the lower half of the page.



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 14 / 09 / 20 21.

Monica E.
Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



**Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política**

LEI Nº 10.570, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências.

✓ Autógrafo de Lei vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme Mensagem nº G-041/2020 publicada no DOM 7391 de 28/09/2020. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia.

O PODER LEGISLATIVO aprova e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais em *pet shops*, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se *pet shop* os estabelecimentos comerciais destinados à venda de artigos e alimentos para animais domésticos e bem estar animal.

Art. 2º A venda dos animais protegidos por esta Lei somente será permitida de forma direta, sem intermediários, pelos criadouros, canis e gatis.

Parágrafo único. É condição obrigatória para a venda conforme preceitua o *caput* deste artigo que os criadouros, canis e gatis possuam Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura de Goiânia, e tenham, obrigatoriamente, um profissional médico-veterinário responsável e em dia com o respectivo conselho de classe.

Art. 3º Toda ação ou omissão por parte dos estabelecimentos comerciais (lojas, *pet shops*, *shopping centers*) e clínicas veterinárias que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações cometidas serão punidas com as seguintes sanções, respectivamente:

I - advertência por escrito com a devida notificação para regularização com prazo determinado pela autoridade competente;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal exposto à venda de forma irregular (comercialização direta); e, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cartaz/propaganda de venda afixada no estabelecimento (comercialização indireta).

§ 2º No caso de fiscalização, após a advertência e devida notificação, caso não seja regularizada a situação dentro do prazo estipulado, aplica-se a multa correspondente prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

§ 4º Os valores proveniente das multas por descumprimento desta norma deverão ser comprovadamente investidos em prol dos abrigos/canis/gatis municipais que resgatam e mantêm

animais abandonados ou ações de promoção do bem estar animal.

§ 5º O não pagamento da multa no prazo fixado implicará em inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 4º É proibida a comercialização de animais domésticos provenientes de criadouros, canis e gatis particulares em praças públicas, ruas, parques, feiras e mercados municipais.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os animais domésticos protegidos por esta Lei, existentes antes da publicação desta, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos preceitos estabelecidos nesta Norma.

Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.

Ver. ROMÁRIO POLICARPO
Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Zander Fábio

Este texto não substitui o publicado no DOM 7453 de 30/12/2020



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 15 / 09 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1714 Cód.: 72

PESQUISADO POR: Jessica

Jessica

**DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**





Projeto cadastrado – SIL

Em 15/09/2021

Mouna Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C. S. R.

Goiânia, 15/09/2021.

Quirino
Servidor



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.425 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº.10.570 de 10 de dezembro de 2020.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o *caput* do artigo 1º da Lei nº.10.570 de 10 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica proibida a comercialização de qualquer espécie animal em Pet Shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares no Município de Goiânia".NR

Art.2º Inclui o inciso III e os parágrafos 6º, 7º e 8º no artigo 3º da Lei nº.10.570 de 10 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III – apreensão dos animais e respectivos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na publicidade de comercialização irregular de animais, imediatamente no flagrante da infração administrativa, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão".

.....(NR)

"§6º Os instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na publicidade da comercialização irregular de animais deverão ser destruídos e/ou inutilizados definitivamente.




VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

§7º O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos de apreensão estabelecido por esta Lei, devendo obrigatoriamente determinar o órgão competente, os meios de execução e a destinação, ética e humanitária, para os animais em vulnerabilidade.

§8º O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza, respectivos valores e características intrínsecas”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.

Vereadora Luciula do Recanto
Gabinete Animal 
Gab 25

VEREADORA LUCIULA DO RECANTO



Despacho

Processo nº

2021/0001714

Projeto

De lei nº 004251/2021

Autor(a)

Vereadora Kaciúla do Rincão

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 15 de Setembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 15 / 09 / 21

Hosana M. Soares

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor A. Kuber
para emitir Carta
no prazo de 5 dias úteis.
Em 20/09/21

[Assinatura]
Procurador-Chefe



PARECER Nº 1004/2021

Referência nº: 2021/0001714

Interessado: Vereadora Luciúla do Recanto

Assunto: P.L n. 0425/2021 – Altera a Lei n. 10.570, de 10 de dezembro de 2020, para determinar a apreensão de animais e dos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na comercialização irregular de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares e dá outras providências.

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária, que consiste em alterar a Lei n. 10.570, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências. Juridicidade da proposta. Sugestão de modificações legislativas formais, nos termos da Lei Complementar 95, de 26 de janeiro de 1998.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 425/2021, de autoria da Vereadora Luciúla do recanto, cuja proposta consiste em alterar a Lei n. 10.570, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências.

Consta nos autos, às fls. 02/03, a redação da proposta legislativa, e, às fls.04/07, a justificativa apresentada pela nobre Vereadora. Posteriormente, foi



anexada manifestação do Setor de Documentação da Casa (fls. 09/12), seguida de substitutivo apresentado pela autora (fls. 13/14).

Após os trâmites regimentais, os autos do processo foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem a finalidade de alterar a Lei n. 10.570, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências.

Quanto ao conteúdo veiculado, observam-se os seguintes dispositivos, cujas pretensões são orientadas a modificar o instrumento normativo mencionado:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de qualquer espécie animal em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares no Município de Goiânia. *(grifou-se)*

(...)

Art. 3º (...)

III - apreensão dos animais e respectivos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na publicidade de comercialização irregular de animais, imediatamente no flagrante da infração administrativa, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão

(...)

§6º Os instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na publicidade da comercialização irregular de animais deverão ser destruídos e/ou inutilizados definitivamente.

§7º O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos de apreensão estabelecidos por esta Lei, devendo obrigatoriamente



determinar o órgão competente, os meios de execução e a destinação, ética e humanitária, para os animais em vulnerabilidade.

§8º O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza, respectivos valores e características intrínsecas.

Em um primeiro ponto, a análise da constitucionalidade formal orgânica da matéria passa pela leitura das Constituições Federal e do Estado de Goiás, bem como da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que assim estabelecem:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição do Estado de Goiás

Art. 64. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;



Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está duplamente titulado para legislar sobre proteção ao Meio Ambiente, matéria em que se insere a causa de proteção aos animais.

O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local pela proteção e defesa dos animais, dentro de um contexto de equilíbrio ambiental, como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Constitucional, bem como na alínea e, do inciso I, do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal. Em situações semelhantes, o STF já decidiu que *"não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado"* (RE 586.224-RG).

No tocante à iniciativa da proposta, se analisadas as restrições previstas pelo art. 89¹ da LOM quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, cumpre observar que a propositura, em termos gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos.

Conforme assevera João Trindade : *"as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração*

¹ Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.



constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos”². Assim, complementa o autor que, nas linhas do entendimento do Supremo Tribunal Federal³, o que se veda é a iniciativa parlamentar com o objetivo de promover o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto à limitação prevista pelo art. 135 da LOM (*É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.*), importante ressaltar que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas que, de alguma forma, acarretam despesas.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF, 29/09/2016, PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Diante de tais considerações, a simples ausência da fonte dos recursos financeiros a suprir eventual despesa não importa, necessariamente, em

² LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS Uma proposta e releitura do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal/2013, p. 12.

³ ADI nº 3.394/AM



inconstitucionalidade do projeto apresentado ou de norma futura que dele possa decorrer.

Diante dos argumentos expostos, as alterações propostas pela vereadora à Lei n. 10.570, de 10 de dezembro de 2020 não possuem, quanto ao conteúdo proposto, maiores entraves jurídico-constitucionais a impedir o prosseguimento do processo legislativo.

Todavia, importante destacar que, no tocante à análise dos fundamentos a serem observados pela perspectiva da técnica legislativa, a redação disposta no inciso III do artigo 3º se mostra confusa, além de inapropriada quanto à escolha da unidade legislativa eleita para a sua regulamentação, contrariando a disposição do art. 11 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, sugere-se que seja dada a oportunidade à autora para que regularize a proposta nesse sentido antes que seja restabelecido o prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO


Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se pela JURIDICIDADE proposta. Todavia, **orienta-se a Comissão de Constituição que fixe prazo razoável** para que, antes do prosseguimento do feito, a autora da proposição proceda as alterações formais acima indicadas, necessárias ao atendimento dos requisitos previstos pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Realizadas as modificações sugeridas, opina-se pela remessa dieta dos autos à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para apreciação.



É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de **2021**.


Lucas Cavalcanti Velasco
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 29.503



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001714

INTERESSADO: Vereadora Luciúla do Recanto

Assunto: P.L.nº 0425/2021 – “Altera Lei nº 10.570, de 10 de dezembro de 2020, para determinar a apreensão de animais e dos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na comercialização irregular de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares e dá outras providências.”

DESPACHO Nº 1134/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 0425/2021 – Altera Lei nº 10.570, de 10 de dezembro de 2020, para determinar a apreensão de animais e dos instrumentos utilizados na guarda, no transporte e na comercialização irregular de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1004/2021, da lavra do Procurador Jurídico Legislativo, Dr. Lucas Cavalcanti Velasco, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral